

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EUPÍPIDES DE MARÍLIA”UNIVEM
CURSO DE DIREITO

EVERTON RAMOS PAULINO

DIREITO AUTORAL NA MÚSICA

MARÍLIA
2009

EVERTON RAMOS PAULINO

DIREITO AUTORAL NA MÚSICA

Trabalho Monográfico apresentado no Curso de Graduação do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Álvaro Telles Junior

MARÍLIA
2009



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Everton Ramos Paulino

RA: 34332-3

DIREITO AUTORAL NA MÚSICA

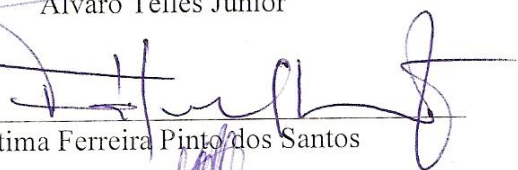
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

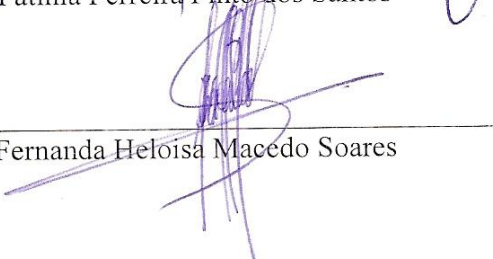
ORIENTADOR(A):


Alvaro Telles Junior

1º EXAMINADOR(A):


Fátima Ferreira Pinto dos Santos

2º EXAMINADOR(A):


Fernanda Heloísa Macedo Soares

Marília, 28 de outubro de 2009.

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente ajudaram para sua realização, em especial para uma grande pequena mulher, minha mamãe querida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço este trabalho primeiramente a Deus, cuja nossa existência devemos a ele, pela força que Deus me deu para conseguir passar pelos momentos difíceis ao longo desses anos de estudo.

A todos que de forma direta ou indireta ajudaram para realização desse trabalho, Paula, Cássia, Lurdes.

Ao meu orientador, que abdicou de seu tempo para instruir meus passos, nesta monografia.

A todos meus familiares, papai Washington e amigos especialmente para minha querida mãe NELI, pois sem ela, nada disso estaria acontecendo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CD	Compact Disc
CF:	Constituição Federal
DJ:	Disk Jockey
ECAD:	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
GATT:	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
INPI:	Instrumentos de Propriedade Industrial
OIT:	Organização Internacional do Trabalho
OMC:	Organização Mundial do Comércio
OMPI:	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
STF :	Supremo Tribunal Federal
STJ:	Superior Tribunal de Justiça
TRIPS:	Tratado da Propriedade Intelectual
TV:	Televisão
WIPO:	World Intellectual Property Organization

PAULINO, Everton Ramos, Direito Autoral na Música, 2009. 54 Folhas Monografia (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília 2009.

RESUMO

Este trabalho trata do estudo do Direito Autoral na Música, embasado na Lei dos Direitos Autorais Nº9610/98, cujo objetivo é explicar as diversas modalidades desse direito, em especial, como é seu funcionamento na música, arrecadação, distribuição desses direitos, visando sempre como melhor proteger autores e compositores, nos direitos que lhe são conexos. Também busca explicar o Direito Moral e Patrimonial e suas limitações. Entretanto busca uma isonomia entre o Direito dos Autores e o acesso à cultura, sempre respeitando os valores inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos Autorais na Música, Direito Moral, Direito Patrimonial, Propriedade Intelectual, ECAD, Arrecadação e Distribuição de Direito Autoral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1. DIREITO AUTORAL E SUA ABRANGENCIA.....	11
1.1 Das Obras Musicais.....	12
1.2 Obras Literárias e Artísticas.....	15
1.3 Direito Autoral na Fotografia.....	16
1.4 Da Propriedade Industrial.....	16
1.5 Programas de Computador.....	17
CAPÍTULO 2. LEIS E CONVENÇÕES QUE TRATAM DO DIREITO AUTORAL E SUA HISTÓRIA.....	19
2.1 Convenção de Berna (Suíça).....	19
2.2 Convenção de Roma.....	20
2.3 Convenção de Genebra.....	21
2.4 Conferências Interamericanas.....	21
2.5 Convenção Universal dos Direitos do Autor.....	22
2.6 Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT.....	23
2.7 Fundamentos Constitucionais.....	24
CAPÍTULO 3. DOS DIREITOS E LIMITAÇÕES AO DIREITO DO AUTOR.....	26
CAPÍTULO 4. DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR.....	28
CAPÍTULO 5. DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR.....	30
CAPÍTULO 6. DIREITO AUTORAL NA MÚSICA, ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição).....	33
CAPÍTULO 7. ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA MÚSICA.....	35
7.1 Arrecadação.....	35
7.2 Distribuição.....	38
7.2.1 Tipos de Distribuições de Direito Autoral.....	40
7.2.1.1 Distribuição Direta.....	40
7.2.1.2 Distribuição Indireta.....	41
7.2.1.2.1 Distribuições de Direitos Gerais Rádio e Televisão.....	41
7.2.1.3 Distribuição Indireta Especial.....	43
CAPÍTULO 8. PRINCIPAIS DISCUSSÕES SOBRE O DIREITO AUTORAL.....	44

8.1 Principais Meios de Utilização da Música na Internet.....	44
8.2 Pirataria e Crimes contra a Propriedade Intelectual.....	49
CONCLUSÃO.....	53
BIBLIOGRAFIA.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta as bases do direito autoral no Brasil e no mundo, através de convenções e tratados e dos direitos garantidos pela Constituição Federal, também busca a diferença entre as diversas modalidades de Direito Autoral, e seus aspectos mais relevantes.

Especificamente explica o Direito Autoral na música e suas particularidades, visando mostrar as formas de arrecadação e distribuição, das prerrogativas financeiras do direito do compositor. O Direito Conexo também é assegurado de forma que o intérprete da música possa também receber sua cota parte no Direito Autoral.

A lei do Direito Autoral N. 9610/98, que dá base para construção do trabalho assegurando ao autor, duas formas de proteção, o Direito Moral e o Direito Patrimonial, trabalha a violação do direito autoral em suas diversas modalidades e ainda coloca algumas limitações para uso desses direitos.

E por fim, propõem alguns problemas e discussões referentes ao tema, como contrafação e os problemas que traz a sociedade; Direito Autoral na Internet; como conseguir evoluir o Direito autoral na mesma velocidade das novas tecnologias, que existem neste mundo globalizado.

CAPÍTULO 1. DIREITO AUTORAL E SUA ABRANGENCIA

Direito Autoral é o conjunto de normas jurídicas que visam regulamentar as relações oriundas da criação e da utilização de obras intelectuais dentre elas artísticas, literárias e científicas, consideradas como criações do espírito, sob uma forma exteriorizada, sendo disciplinado a nível nacional pela Lei 9610/98 e internacional pelos tratados internacionais de Berna, Roma, Genebra.

O Direito Autoral compreende os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos. As normas autorais vigentes impõem a todos os integrantes da sociedade, igualmente, respeito a essas criações do espírito humano ao passo que outorga aos seus criadores o exercício de prerrogativas exclusivas.

O Objeto do direito autoral é a intelectualidade de seus autores, e tal intelectualidade é transformada em direito patrimonial através de uma valoração econômica, que enseja proteção jurídica. Discorre sobre esse assunto Barbosa (1999, pág. 69.71), que procede da seguinte forma:

Irrestrita sua aplicação como regra, a criação imaterial não tem intrinsecamente, a escassez necessária para transformar um bem em bem econômico. Para que se mantenha a produção intelectual como atividade racional de produção econômica, é preciso dotá-la de economicidade, através de uma escassez artificial. A transformação desta regra de aplicação ilimitada, num bem econômico, se dá pela atribuição de uma exclusividade de direito.

Essa explicação é a mesma que Ascensão (1999, pág. 71) propõe: ser o direito patrimonial exclusivo a natureza jurídica dos direitos autorais. A tutela da criação artística faz-se basicamente pela outorga de um direito patrimonial exclusivo. A atividade de exploração econômica da obra, que de outro modo seria livre, passa a ficar reservada para o titular.

Portanto o direito autoral é a atribuição exclusiva do direito intelectual aplicando-se sob uma prerrogativa de proteção, assim os autores poderão cada vez mais produzir obras, com a certeza que o uso delas por outrem só se faz eficaz através da contraprestação econômica financeira.

Existem várias obras protegidas pelo direito autoral e a Lei 9610/98 em seu art. 7 prevê:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

1.1 Das Obras Musicais

Na área musical, o direito autoral é protegido pela Lei 9610/98, expressamente no inciso V do artigo 7º:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

Nas obras musicais são assegurados os direitos autorais dos autores, co-autores, intérpretes, e todos os produtores que trabalharam para o desenvolvimento da obra musical, tais direitos estão previstos na referida lei, sendo Direito Moral, Direito Patrimonial, Direito Conexos.

A execução pública da música implica no pagamento de direito autoral, portanto qualquer estabelecimento comercial que utiliza a música como atrativo para deixar o ambiente mais agradável ao cliente está sujeito ao pagamento de direitos autorais (shows, bares, supermercados, promotores de eventos).

O órgão responsável pela cobrança desse direito chama-se ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), trata do tema o artigo 68 da Lei 9610/98:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Porém na cobrança relativa aos direitos autorais no que se refere a execução pública chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) varias discussões sobre o assunto. Uma dessas principais discussões é se eventos beneficentes e eventos promovidos pelos órgãos do poder público, e também aberto ao público sem a cobrança do ingresso, por ter caráter benevolente e gratuito estão submetidos ao pagamento do direito autoral.

Nesse sentido, destacam-se alguns julgados do STJ, um caso do poder público oferecendo o evento a população devendo pagar os direitos autorais, outro caso de eventos beneficentes, também é devido os direitos autorais, porém é dado um desconto no valor desse pagamento.

EMENTA DO STJ AGRAVO. CIVIL. DIREITO AUTORAL. ECAD. ESPETÁCULOS PÚBLICOS GRATUITOS, COM MÚSICA "AO VIVO",

PROMOVIDOS POR PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTO INDEVIDO. LEI N. 5.988/73. EXEGESE.

I. Não é devido o pagamento de direitos autorais se os espetáculos "ao vivo" promovidos por prefeitura municipal eram gratuitos, ocorridos em festividade pública local. Precedentes do STJ.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Fato anterior ao advento da Lei n. 9.610/98.

IV. Agravo desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2003/0001958-3

Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR”

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECAD. LEGITIMIDADE.

INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO. EVENTO ORGANIZADO POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER BENEFICENTE E DA COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A legitimidade ativa do Ecad independe da prova de outorga de poderes por parte dos artistas, ou sequer de sua filiação junto ao órgão.

2. Inexistindo prova do caráter beneficente do evento e da colaboração espontânea dos titulares dos direitos autorais, seu pagamento é devido.

3. Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2004/0108425-4

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Data do Julgamento

17/10/2006

Outra discussão que há no direito autoral na música, é quando, um estabelecimento comercial sintoniza uma rádio local para sua cliente-la, ou então um aparelho televisor, nesses casos fica a dúvida, porque deve-se pagar o direito autoral, sendo que essa rádio ou emissora de televisão já pagou o direito para tocar e reproduzir tal obra, portanto se o comerciante novamente pagar esse direito haveria uma dupla cobrança ?

Nesse sentido a Lei 9610/98 em seu artigo 31 discorre sobre o assunto:

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Portanto analisando o artigo acima citado fica claro que é devido o direito autoral, pois as obras são independentes entre si, e sendo assim sempre que a música for novamente usada cabe sim uma nova cobrança, ou seja, se um estabelecimento comercial deixa sintonizado em uma rádio no qual já foi realizado o pagamento de direito autoral, cabe ao dono do estabelecimento realizar novamente o pagamento, pois está usando a música de forma pública em seu estabelecimento de modo ficar um ambiente mais agradável para sua clientela.

1.2 Obras Literárias e Artísticas

A Lei que versa sobre direitos do autor no caso da proteção de obras literárias e artísticas também é a número 9610, de 19 de fevereiro de 1998. A instituição responsável pelo registro é a Biblioteca Nacional, definida na Lei n. 5988, de 14 de dezembro de 1973. Outras instituições nos Estados podem, mediante convênio com a Biblioteca Nacional, se credenciar como escritórios de representação. Entretanto, é importante esclarecer que de forma diferente do que acontece com a patente ou outros instrumentos de propriedade industrial, a proteção aos direitos de que trata a Lei independe de registro, sendo facultado ao autor registrar a sua obra em órgão descrito por Lei.

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como, os textos de obras literárias, artísticas ou científicas.

Não são objeto de proteção segundo a lei de direitos autorais nas obras literárias e artísticas as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais, os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios, os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação científica ou não, e suas instruções, os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais, as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastro ou legendas, os nomes e títulos isolados, o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

1.3 Direito Autoral na Fotografia

O tempo e o modo de utilização das imagens cedidas a pessoas físicas ou jurídicas depende, sempre, do contrato feito com o fotógrafo, poderá ser cedida por meio de contrato de cessão de direitos. A lei manda que esse contrato seja escrito. Sobre contrato de licença a Lei 9.610/98 não exige tal formalidade que seja da forma escrita, mas, o bom senso, jurídico e prático, recomenda a sua adoção. Quanto ao fato de terceiros poderem fazer uso das imagens, só se sub-autorizados pela parte a quem o fotógrafo autorizou a utilização: esse "alongamento" da autorização deve constar de cláusula escrita entre fotógrafo e licenciado para ser entendido como legítimo por parte desse terceiro. O uso sem algum tipo de autorização direta do criador/autor da fotografia, torna-o ilegal. O prazo para essa utilização pública (reprodução, inserção, exibição, armazenamento e veiculação) é essencial para a validade do contrato de cessão, não vem fixado em lei, e varia muito dentro do prazo de proteção da obra. Este prazo de proteção, não o de uso, também varia de acordo com a lei em vigor, no território e no momento, em que a foto foi publicada. O prazo de proteção concedido pela lei é 70 anos, e quanto ao prazo do contrato em si, que não se confunde com o de proteção dada por lei à foto, o melhor é negociar caso a caso.

O nome do fotógrafo na foto, por outro lado, é sempre obrigatório, não importa a mídia em que for veiculada, se gráfica, eletrônica, ou digital, sendo sempre o nome do autor/fotógrafo, pessoa física, pois trata-se assim do direito Moral do Autor, mais o do titular dos direitos de reprodução/comercialização. A lei não aceita a justificativa de não informar por questões estéticas. Fotografia não é obra coletiva (trabalho em conjunto), muito embora em alguns casos possamos estar diante de uma foto de encomenda. O uso de diversas fotos para resultar em uma única imagem depende da autorização de cada fotógrafo/autor, isoladamente. Mas as alterações só podem ser feitas pelo próprio fotógrafo/autor, caso contrário estaremos diante de uma violação moral aos direitos do criador.

1.4 Da Propriedade Industrial

Existe um ramo que segue paralelo ao ramo do direito autoral, este ramo é denominado como propriedade industrial, a sua proximidade é tanta que frequentemente se unificam.

A organização Mundial da propriedade Intelectual é especializada no assunto, pois a propriedade industrial refere-se também a bens incorpóreos, bens como marcas e inventos.

A invenção é a que mais se assemelha ao direito do autor, pois o autor da invenção também é protegido, e se assemelha a obra artística e literária, que é uma criação, que fica perto de uma descoberta que é a invenção. Observemos adiante que o ASCENSÃO (1992 pág. 31) trata sobre o assunto:

A propriedade Industrial refere-se a diferentes bens, como as marcas e inventos. Neste ultimo caso é máximo o seu parentesco com o direito de autor, pois o autor da invenção também é protegido. De fato, há uma analogia no tipo de direito aqui e além considerados. Em todo caso, a obra literária ou artística é uma criação, a invenção é uma descoberta. Isto tem importância na caracterização dos direitos que uma e outra se referem.

Em alguns casos podem haver dúvidas sobre a verdadeira atribuição de cada matéria referindo-se o direito de autor ou à Propriedade Industrial, mas necessariamente, o direito do autor difere da propriedade industrial uma vez que existe uma criação e não uma descoberta.

1.5 Programas de Computador

Os programas de computador é um ramo paralelo ao direito autoral mas tem muita influência pois os dois estão relacionados, segundo define a Lei de Software, “programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamentos da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados” (art. 1º da Lei 9609/98), está lei foi elabora em conjunto com a Lei 9610/98 e estão diretamente relacionadas. O registro tem validade de 50 anos, contados a partir de 1º. de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação (art. 2 § 2o).

Da mesma forma como acontece com os instrumentos de propriedade industrial (patentes, marcas e desenho industrial), o programa de computador deve ser registrado junto ao INPI. Nesse caso, contudo, não há exame do pedido. O INPI exerce apenas o papel de depositário dos dados técnicos que identifiquem o programa. Assim, recebe o material mantendo a sua guarda à disposição judicial, para o caso de contencioso envolvendo litígios quanto à autoria e propriedade do direito ao registro.

A proteção tem abrangência internacional. Os registros feitos no Brasil devem ser aceitos nos demais países, signatários dos acordos internacionais. E o título do programa é

protegido com o programa, o que implica a prerrogativa de, com um único procedimento, proteger-se tanto o produto quanto o seu nome comercial.

CAPÍTULO 2. LEIS E CONVENÇÕES QUE TRATAM DO DIREITO AUTORAL E SUA HISTÓRIA.

A necessidade de Proteção do Direito Autoral, fez com as convenções internacionais tratassem desse assunto de forma ampla, que em vários países fossem respeitado as regras, sempre pressionado pelos grandes exportadores de obras intelectuais, que ao passar do tempo começaram a cobrar mais proteção as suas obras. A seguir uma pequena análise acerca dessas convenções.

2.1 Convenção de Berna (Suíça)

Com os encontros de 1884 e 1885, foi assinada em 9 de setembro de 1886 a primeira grande convenção internacional para tratar da proteção dos direitos autorais de obras literárias e artísticas, denominada Convenção de Berna.

Inicialmente formado por países europeus, que se reuniram em uma União Internacional. Por ocasião de sua assinatura, não fizeram parte os Estados Unidos e a Rússia. Atualmente conta com as seguintes revisões: Berlim (1908), Roma (1928), Bruxelas (1948), Estocolmo (1967) e finalmente na cidade de Paris (Convenção Universal de 1971). O texto que está em vigor é datado de 1979.

A abrangência da Convenção protege os autores nacionais de um dos países integrantes da União Internacional, independente se a obra foi publicada ou não; e ainda os autores não nacionais de um dos países unionistas, desde que respeitem um dos seguintes critérios: devem residir com habitualidade em um dos países pertencentes à União ou publicarem pela primeira vez sua obra em um destes países.

Pela convenção de Berna criou-se a “*la Propriété Intellectuelle*”, cuja responsabilidade seria a de centralizar todas as informações relativas à proteção do direito de autor, assim como fornecer informações, realizar estudos e fornecer serviços que visem facilitar a proteção dos direitos do autor, com sede na própria cidade de Berna, na Suíça.

Posteriormente, graças à revisão de Estocolmo realizada em 1967, o Bureau Internacional da “*la Propriété Intellectuelle*” foi transformado na Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, estabelecendo sua sede em Genebra.

Inicialmente, foram estabelecidos na referida revisão quais eram os direitos relativos à propriedade intelectual, dentre os quais destacam-se os seguintes: trabalhos científicos, artísticos e literários; descobertas científicas; desenhos industriais; invenções em todos os

campos do intelectual humano; marcas; nomes comerciais; proteção contra a concorrência desleal etc.

No texto explicativo do que é a OMPI, ou WIPO na língua inglesa, em seu site, é possível encontrar uma pequena orientação sobre seu trabalho:

A World Intellectual Property Organization (WIPO) é uma organização internacional dedicada à promoção do uso e proteção dos trabalhos do espírito humano. Esses trabalhos – propriedade intelectual – estão expandindo as fronteiras da ciência e da tecnologia e enriquecendo o mundo das artes. Por meio deste trabalho, a WIPO desempenha uma importante função em exaltar a qualidade e o prazer da vida, bem como criando a riqueza das nações. (www.ompi.com)

Hoje a OMPI é uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) contando com a participação de 180 nações, inclusive o Brasil, que administra 23 tratados internacionais dos mais variados temas de proteção da propriedade intelectual.

A Convenção de Berna é o mais importante documento a traçar as principais linhas para a proteção da propriedade intelectual ao redor do mundo, e no Brasil, a internalização deste diploma se deu já em 1886 com o texto original, mas foi incorporado definitivamente ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto Legislativo n.º 94, de 4 de Dezembro de 1974, e promulgada pelo Decreto n.º 75.699, de 6 de março de 1975, da Presidência da República.

2.2 Convenção de Roma

Como resultado da Conferência de Roma, foi concluída em 26 de outubro de 1961 a “Convenção de Roma” para a proteção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, para tutelar principalmente os direitos conexos.

Desta forma, passaram a ser tutelados os direitos autorais de forma mais ampla, e não mais apenas os direitos exclusivamente dos autores e atualmente é administrada pela UNESCO, OMPI e OIT.

Em nosso ordenamento jurídico, foi recepcionada pelo Decreto Legislativo n.º 26/1964 e promulgada pelo Decreto n.º 57.125, de 19 de outubro de 1965, da Presidência da República.

2.3 Convenção de Genebra

Concluída em 29 de outubro de 1971, trata especificamente da proteção concedida aos produtores de fonogramas contra cópias de suas obras não autorizadas. O seu próprio Art. 1º traz o conceito de que fonograma é “qualquer fixação exclusivamente sonora dos sons provenientes de uma execução ou outros sons”.

A obrigação principal de cada parte é proteger os produtores de fonogramas nacionais dos outros Estados Membros contra a produção de cópias não autorizadas.

Em nossa legislação, esta Convenção foi aprovada pelo Presidente Ernesto Geisel por intermédio do Decreto Legislativo n.º 59, de 30 de junho de 1975, e promulgada pelo Decreto n.º 76.906, de 24 de dezembro de 1975, da Presidência da República, apesar de ter entrado em vigor em 28 de novembro de 1975.

2.4 Conferências Interamericanas

Em 1889 foi realizado no Uruguai o I Congresso Internacional Sul-Americano de Montevideú, que discutiu sobre propriedade literária, artística, patente de invenções e marcas de fábrica e de comércio. Deste Congresso resultou uma Convenção, que foi assinada pelo Brasil, apesar de não ter sido ratificada.

Depois, entre 1890 e 1928 foram realizadas diversas Conferências Interamericanas, que também discutiram temas de direito autoral, que segundo PIMENTA (1994, p.79) , foram as seguintes:

- I Conferência Pan-Americana, em Washington (1890): recomendou a adesão dos países do Novo Mundo aos tratados de propriedade intelectual (direito autoral e direito industrial);
- II Conferência Pan-Americana, no México (1902): criou a União Americana, reunindo em um mesmo documento os “direitos da inteligência” (direito autoral e direito industrial);
- III Conferência Pan-Americana, no Rio de Janeiro (1906): examinou alguns aspectos de propriedade intelectual, resultando em uma Convenção, sendo internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.o 9.190/1911;
- IV Conferência Pan-Americana, em Buenos Aires (1910): reconheceu que o direito obtido em um Estado, conforme legislação interna, produz efeitos em todos os demais sem o preenchimento de maiores formalidades, resultando, também, em uma Convenção, que foi internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.o 11.588/1915;
- V Conferência Pan-Americana, em Santiago do Chile (1923): aprovou um tratado estabelecendo reciprocidade entre os Estados participantes na proteção de alguns direitos de propriedade intelectual específicos;

- VI Conferência Pan-Americana, em Havana (1928): resultou na Convenção Geral Interamericana de Proteção de Marcas de Fábricas e Proteção Comercial.

Segundo BITTAR(1999, p.55), com a intenção de substituir e harmonizar as outras Convenções anteriormente assinadas pelos países americanos, que haviam resultado de importantes Conferências Pan-Americanas, foi firmada em 22 de junho de 1946, na cidade de Washington, Estados Unidos, a “Convenção Internacional de Direitos do Autor em obras literárias, científicas e artísticas”.

O maior interessado na consolidação de uma legislação internacional no continente americano foi, segundo ASCENSÃO (1992, p.79), os Estados Unidos, pois se o objetivo fosse alcançado, seria o maior protegido pela posição que ocupava como grande exportador de obras intelectuais. O mesmo autor faz uma crítica para indicar que depois de 1946 não houve mais qualquer esforço específico do continente americano para a proteção da propriedade intelectual, seja no âmbito dos direitos do autor ou industriais.

Essa nova Convenção foi internalizada ao ordenamento jurídico nacional pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, por intermédio do Decreto nº 26.675, de 18 de maio de 1949, constando de seu preâmbulo o seguinte trecho:

Os governos das Repúblicas Americanas, desejosos de aperfeiçoar a proteção recíproca interamericana dos direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas e, desejosos de fomentar e facilitar o intercâmbio cultural interamericano, resolvem ajustar uma convenção para efetivar os propósitos enunciados, e concordam nos seguintes artigos (...).

Apesar de seus pontos fracos, a Convenção Interamericana de Washington serviu de ponte para ligar o sistema de proteção dos direitos autorais utilizado pelos Estados Unidos e sistema europeu, ou coletivo, utilizado pelos Estados do continente americano.

2.5 Convenção Universal dos Direitos do Autor

Inicialmente foi aprovada na cidade de Genebra, na Suíça, em 1952, mas revista em Paris no ano de 1971, juntamente com a Convenção de Berna. Hoje é administrada pela UNESCO. Esta normatização é bem menos exigente que a Convenção de Berna de 1886, pelos seguintes motivos:

1) A pretensão de representar uma convenção verdadeiramente universal, por oposição a uma Convenção de Berna, ainda demasiadamente européia;

2) a intenção de superar os obstáculos derivados da existência de sistemas tecnicamente diferentes, sobretudo os europeus e os americanos, pelo estabelecimento de uma base mínima de proteção, facilmente aceitável por todos;

3) representou a fórmula para os Estados Unidos se colocarem no centro do movimento protecionista do direito de autor sem aceitarem as exigências da Convenção de Berna;

4) a oposição existente entre a UNESCO e a atual OMPI, que ao tempo não era ainda agência especializada das Nações Unidas, permitiu aproveitar a UNESCO como entidade administradora.

O Brasil é membro da Convenção Universal, pois foi aprovada internamente pelo Decreto Legislativo n.º 55, de 28 de junho de 1975, e promulgada pelo Decreto n.º 76.905, de 24 de dezembro de 1975, da Presidência da República.

2.6 Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio da Organização Mundial do Comércio (GATT/OMC) foi criado temporariamente em 1947 para ser um acordo que estabelecesse regras visando retirar as barreiras tarifárias ao comércio internacional, como consequência da Conferência de Bretton Woods ao término da 2ª Guerra Mundial.

Ocorre que tal acordo provisório tornou-se uma instituição internacional dotada de mecanismos próprios, demonstrando nas últimas décadas uma forte tendência de abrir o âmbito de competência para matérias que versam sobre serviços, alta tecnologia, e investimentos. Ainda, por forte pressão dos Estados Unidos, desejava-se que a propriedade intelectual fosse tratada pela OMC no âmbito do GATT, com forte oposição do Brasil e de outros países, como Argentina, Índia, Egito e Iugoslávia.

Depois, na Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT realizada em 1994, passou-se a prever regras que tutelavam as questões de propriedade intelectual relacionadas ao comércio no TRIP'S Agreement. Por meio deste documento, os Estados-Membros deveriam aderir sem qualquer tipo de reservas, pois não era permitida a adesão parcial aos acordos.

O TRIP's *Agreement* foi internalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Presidente da República Itamar Franco por intermédio do Decreto Legislativo n.º 30, que foi

promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo em vista que o Instrumento de Ratificação da Ata Final pelo Brasil foi depositado em Genebra em 21 de Dezembro do mesmo ano.

2.7 Fundamentos Constitucionais

Na implantação da ordem social, que tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social (CF, art. 193), cumpre ao Estado garantir o exercício dos direitos culturais e apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais (art.215 CF). A produção e o conhecimento de bens e valores culturais serão objeto de incentivos governamentais (CF, art. 216, §3º).

Destacam-se no patrimônio cultural brasileiro, conforme art. 216 da Constituição Federal de 1988, entre os bens de natureza material e imaterial. As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Focalizando a comunicação social, a Carta Magna veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º, CF), expressando ainda que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ao tutelar os direitos fundamentais do homem, a Constituição Federal expressa situações jurídicas sob os aspectos subjetivos e objetivos, privilegiando a dignidade e liberdade da pessoa humana. Tais direitos ostentam as características de inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

Quanto à tutela do direito autoral, a Carta Magna (CF/88, art. 5º, IV e IX), consagra a liberdade de manifestação do pensamento, vedando-se o anonimato, bem como liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No que concerne à propriedade intelectual, o art. 5º da Constituição Federal confere tutela específica nos seguintes termos:

XXVII -...aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” ;”

XXVIII - São assegurados, nos termos da lei: a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas” ;

XXIX - A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Conjugando os incisos IX e XXVII do artigo 5º da Carta Magna, temos que ao autor é conferido o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras literárias, artísticas, científicas e de comunicação; sendo que tal direito exclusivo é transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. As normas constitucionais reconhecem o direito de propriedade intelectual em caráter vitalício, compreendendo direitos morais e patrimoniais.

CAPÍTULO 3. DOS DIREITOS E LIMITAÇÕES AO DIREITO DO AUTOR

Deve-se ressaltar que a lei apesar de proteger o autor, no que se refere aos seus direitos morais e patrimoniais, estabelece algumas exceções, permitindo por exemplo, o uso da música sem a necessidade de prévia autorização nem a incidência de remuneração por direitos autorais. São casos como o uso doméstico, a demonstração a clientela, entre outros, dispostos no art. 46 e seguintes da Lei 9.610/98.

Em que pese a regra exigir a autorização do autor, é importante mencionar as limitações dos direitos autorais, em grande parte previstas no art. 46, sendo que, no tocante às obras musicais, as exceções encontram-se principalmente nos incisos, II, V e VI:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes

plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito

Em relação à reprodução, devemos observar que no art. 46, inciso II, houve uma inovação com relação a Lei anterior (Lei nº 5.988/73), a qual era mais abrangente e no seu art. 49, inciso II, permitia "a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro". O legislador de 1998, acrescentou a expressão "de pequenos trechos", como podemos notar acima. Desse modo, ele restringiu ainda mais a permissão da reprodução da obra sem autorização.

Transpondo tal dispositivo legal juntamente com o art. 5º, inciso VI, para a questão da música na Internet, entende-se que está expressamente proibida a reprodução da música através da Internet, mesmo sem o intuito de lucro, ao menos que seja apenas a reprodução de pequenos trechos da obra, então nesse sentido a lei 9619/98 é mais rígida quanto ao direito autoral que a lei 5988/73.

Outra observação importante é quanto ao inciso V, do mesmo art. 46, no qual podem se enquadrar as lojas virtuais de CDs. Note-se que, a maioria dessas lojas atualmente são controladas pelas grandes gravadoras, que encontraram neste nicho um mecanismo de se adaptarem ao comércio eletrônico.

Nessas limitações percebemos um confronto entre o interesse privado do autor e um interesse cultural da sociedade, mas devemos estabelecer um ponto para que todos esses interesses sejam pleiteados.

CAPÍTULO 4. DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Os direitos morais do autor estão previstos na Lei 9610/98 no título dos direitos do autor, portanto o direito moral é uma das modalidades previstas para caracterizar o direito autoral. Assim como prevê o art. 22 da citada lei, “ Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

Os direitos morais do autor, tem caráter personalíssimo, sendo considerado como um direito da personalidade, pois a obra emana da intelectualidade do indivíduo e tal qualidade é única, ato do espírito humano. Nesse sentido acentua Pontes de Miranda (1974 , pág. 5).

- a) no suporte fático de qualquer fato jurídico de que surge o direito, há necessariamente alguma pessoa como elenco do suporte;
- b) no suporte fático do fato jurídico de que surge direito de personalidade, o elemento subjetivo é ser humano, e não ainda pessoa: a personalidade resulta da entrada do ser humano no mundo jurídico.

O Art. 24 da Lei 9610/98 traz um rol de situações protetivas ao direito moral do autor. Assegurando prerrogativas inerentes a um direito personalíssimo, inalienáveis e irrenunciáveis, ou seja, direitos absolutos do autor.

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Observando as previsões legais tem-se que a qualquer tempo pode reivindicar a autoria de sua obra, e sempre que essa musica for reproduzida faz jus de seu nome ou pseudônimo, seja indicado como o autor de sua obra.

O autor poderá também reivindicar a integridade de sua obra na mesma forma que foi criada, não podendo um terceiro sem a devida autorização, por exemplo modificar a letra ou melodia de qualquer forma, podendo assim prejudicar o autor e sua honra e se isso ocorrer cabe o direito indenizatório para reparar possíveis danos a sua Moral.

Emana do direito do autor a possibilidade de antes ser utilizada a modificação e aprimorar o que já foi feito em todo ou em parte, também tem direito de a qualquer momento retirar de circulação, ou então suspender, mesmo que já autorizada, quando tal circulação possa gerar alguma afronta à sua honra, reputação imagem, e se isso ocorrer também caberá direito indenizatória.

Os Direitos morais do autor inerentes a sua obra são personalíssimos portanto, poderá apenas o autor reivindicar seus direitos em juízo, salvo disposto na lei, onde os herdeiros na morte do autor transmitem os direitos dispostos nos parágrafos I e IV do art. 24 (lei 9.610/98), e ainda atribui aos Estado a defesa da integridade e autoria de obra caída em domínio público, o que objetiva dar efetividade à condição de perpetuidade e imprescritibilidade dos direitos morais do autor, no que concerne à tutela da integridade da obra intelectual.

No art. 24 da lei 9610/98, traz quais os direitos morais de autor:

Direito de Paternidade, poder de reivindicar, a qualquer tempo a autoria de sua criação intelectual.

Direito de nome, pseudônimo ou sinal convencional, que identifica sua autoria da obra sempre que a mesma for utilizada por terceiros.

Direito de Modificar a criação do espírito, antes ou depois sua utilização, de acordo com sua vontade e necessidade.

Direito de retirar de circulação, ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, chamado mero direito de arrependimento.

Direito de inédito, conservar inédita a criação, ou seja, não divulga-la.

Direito de conservação, para que não seja feita nenhuma modificação ou edição, ou atos de qualquer maneira possam prejudicar sua honra e imagem como artista e pessoa.

E por fim, o direito ao acesso a exemplar único e raro da obra.

CAPÍTULO 5. DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

Direito Patrimonial do autor, tange outra esfera, mas não se encontra em oposição ao direito moral e sim o complementa, pois são os direitos patrimoniais que proporcionam vantagens econômicas devido a exploração de sua obra, assim incentivando, que novas obras sejam criadas.

Portanto há um monopólio pelo autor da obra, e somente ele por meio de uma autorização expressa, poderá outorgar a legitimidade para exploração do direito autoral. É o que se pode compreender do Art. 28 da Lei 9610/98 que prevê: “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fluir dispor da obra literária, artística e científica.”

Segundo Bittar (1994, p.46):

Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrentes da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível.

Devido a essa exclusividade e monopólio que garante o direito patrimonial, o autor poderá autorizar a utilização de sua obra com ou sem remuneração, em todo ou apenas em parte, e faculta também ao autor transmitir esses direitos total ou parcialmente a outrem, que poderá ser feita entre vivos ou “Causa Mortis”, no caso da sucessão.

Os direitos patrimoniais tem características próprias, podendo ser comparadas através de uma analogia, com um **bem móvel**, pela forma de dispor do direito pelos meios possíveis, tem também **caráter real**, pois existe uma relação direta entre autor e sua obra; **alienabilidade**, pois a obra submete-se à comercialização transmitindo por via contratual ou sucessória; **caráter temporal**, pois existe uma certa limitação no tempo, após um lapso temporal, a obra cairá em domínio público; a **penhorabilidade**, pois existe uma certa possibilidade de sofrer a constrição judicial, pois é um direito disponível; a **prescritibilidade**, pois existe a perda da ação por inércia no lapso de tempo legal.

Sendo considerado como um bem móvel, o dispositivo para uso desse direito, está elencado no rol taxativo do Art. 1225, e 1226 do Código Civil, a tradição é a entrega do bem móvel quando é transmitido por via contratual, assim assegurando a alienabilidade.

O Caráter Temporal está elencado nos artigos 41 e 42 da Lei 9619/98.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

É importante ressaltar que só existe a prescritibilidade e o caráter temporal nos direitos patrimoniais, pois no aspecto moral ela é perpétua, ou seja no Direito Moral sempre irá existir o direito de ação, o autor nunca deixará de ser o autor da obra, e pode defender seus interesses sempre que se sentir lesado. No Direito Patrimonial isso é diferente, pois se trata da remuneração pelos direitos autorais da obra e esses direitos não são para sempre.

O Direito Patrimonial trás como frutos aos autores, os chamados “royalties”, que são os rendimentos mínimos obtidos através de sua obra, esses sim são irrenunciáveis e inalienáveis, pois é assegurado 5% sobre o aumento do preço eventualmente obtido em cada revenda de obra de parte ou manuscrito, e segundo tratados e acordos de caráter infraconstitucionais, esses direitos se estendem para todas as formas de comunicação ao público.

O Art. 29 da Lei 9610/98, enumera as seguintes formas de direito autoral que depende de autorização prévia:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Essas são as situações que obrigatoriamente devem se ter a autorização do autor para a utilização da obra intelectual.

CAPÍTULO 6. DIREITO AUTORAL NA MÚSICA, ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição).

O Ecad é uma sociedade civil, de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pela atual Lei de Direitos Autorais brasileira 9.610/98, o Ecad é o órgão central de arrecadação e distribuição de direito autoral, ele é regido e administrado por dez associações de músicos, sua finalidade é realizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de músicas nacionais e estrangeiras. Isso permite que o Brasil seja um dos mais avançados países em relação à distribuição de direitos autorais de execução pública musical.

Direito Autoral é um direito previsto na Constituição Federal de 1988, que protege e defende o compositor, produtor e o artista contra o uso, abuso e o desrespeito da sociedade em relação a sua obra, reconhecendo o direito sobre o uso de suas criações. É a Função do Ecad proteger e defender o Direito Autoral dentro da Música.

Existem diversos tipos de disposições sobre as utilizações musicais. Para cada utilização se faz necessária uma autorização, que deve ser concedida antes da efetiva utilização da obra intelectual. O direito de execução pública musical é um desses direitos que traduzem a prerrogativa exclusiva do autor (ou de seus representantes), autorizando a execução em locais públicos.

Essa Autorização é fornecida pelo Ecad, que é a instituição criada pelas associações de música para representar os seus associados, denominados como “titulares de música”, no que se refere à autorização e à conseqüente cobrança e distribuição de valores referente ao direito autoral de execução pública.

O Ecad é o responsável pelo cálculo dos direitos autorais a serem pagos, esses valores devem ser pagos pelos usuários da música de acordo com os critérios que foram regulamentados pelos próprios titulares através de suas associações musicais que juntas formam o Ecad.

Segundo dados publicados pela Cartilha Promocional do Ecad:

A sede geral do Ecad fica na cidade do Rio de Janeiro, e existem 23 unidades arrecadoras, 600 funcionários, 84 advogados prestadores de serviço e, aproximadamente, 240 agências autônomas instaladas em todos os Estados da Federação. A instituição possui ampla cobertura em todo o Brasil, segundo dados das cartilhas promocionais do próprio órgão.

O controle de informações é realizado por um sistema de dados totalmente informatizado e centralizado, que possui cadastrados em seu sistema 262 mil titulares diferentes. Estão catalogados cerca de 1,15 milhão de obras, além de 581 mil fonogramas, que contabilizam todas as versões registradas de cada música. Os números envolvidos fazem com que 40 a 50 mil boletos bancários sejam enviados por mês, cobrando os direitos autorais daqueles que utilizam as obras musicais publicamente, os chamados “usuários de música”, que somam mais de 350 mil no cadastro do Ecad.

A Assembléia Geral, formada pelas associações musicais, é responsável pela fixação dos preços e regras de cobrança e distribuição dos valores arrecadados, e também pelo estatuto do Ecad onde existem todas as regras de como esse órgão é estruturado e administrado.

Os titulares de direitos autorais são filiados a estas associações, que por sua vez são responsáveis pelo controle e remessa ao ECAD das informações cadastrais de cada sócio e dos seus respectivos repertórios, a fim de alimentar seu banco de dados e possibilitar a distribuição dos valores arrecadados dos diversos usuários de músicas.

O Ecad possui várias associações que o integram, entre elas existem as associações efetivas: ABRAMUS (Associação Brasileira de Música e Artes), AMAR (Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes), SBACEM (Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música), SICAM (Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais), SOCINPRO (Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais), UBC (União Brasileira de Compositores). Essas são as associações que os músicos devem se associar para receber o direito autoral.

As Associações Administradas, são aquelas que de forma direta administra o Ecad acompanhando arrecadação e distribuição dos direitos autorais, e também fazer cumprir as normas do estatuto do Ecad. As Associações Administradas, ABRAC (Associação Brasileira de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos), ANACIM (Associação Nacional de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos), ASSIM (Associação de Intérpretes e Músicos), SADEMBRA (Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil).

Todas essas associações unidas representam todos os músicos que recebem direito autoral no Brasil, formando assim o Ecad.

CAPÍTULO 7. ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA MÚSICA.

A função própria do Ecad é fazer a logística da arrecadação e distribuição de forma pré-estabelecida pelo estatuto do Ecad e pelas associações acima citadas mas existem algumas regras e peculiaridades para realizar essa função.

7.1 Arrecadação

Usuários de música são pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam música publicamente, entre eles Promotores de eventos e audições públicas (shows em geral, circo etc.), cinemas e similares, emissoras de radiodifusão (rádios e televisões de sinal aberto), emissoras de televisão por assinatura, boates, clubes, lojas comerciais, micaretas, trios, desfiles de escola de samba, estabelecimentos Industriais, hotéis e motéis, supermercados, restaurantes, bares, botequins, *shoppings centers*, aeronaves, navios, trens, ônibus, salões de beleza, escritórios, consultórios e clínicas, pessoas físicas ou jurídicas que disponibilizem músicas na Internet, academia de ginástica, empresas prestadoras de serviço de espera telefônica, *ringtones e truetones*, ou seja todos que usam a música de forma direta ou indireta, no sentido de conseguir um melhora financeira pelo uso dessa música, deve pagar o direito autoral.

O Estatuto do Ecad classifica o nível de importância da música para a atividade ou estabelecimento, como indispensável, necessária ou secundária. Considera ainda a periodicidade da utilização (se permanente ou eventual) e se a apresentação é feita por música mecânica ou ao vivo, com ou sem dança. A música mecânica tem uma porcentagem maior que a música ao vivo, pois é mais difícil para identificar quais são as músicas tocadas, pois o acesso as mídias como CD e DVD são muito acessíveis complicando o trabalho do Ecad para saber o fim do dinheiro arrecadado, portanto fixa-se uma porcentagem de 15% para a música mecânica enquanto a música ao vivo é fixado em 10% da renda bruta do evento.

O valor a ser pago é calculado de acordo com as informações fornecidas pelo usuário e da forma de cobrança, determinada em função do parâmetro físico ou de percentual incidente sobre a receita bruta. Nos casos onde é cobrado sobre um percentual, cabe a um funcionário do Ecad verificar a quantidade de pessoas no evento e calcular a porcentagem sobre a renda bruta do evento.

Os usuários são divididos segundo a frequência de utilização da música em permanentes e eventuais, os usuários permanentes são os usuários que, num mesmo local de que seja proprietário, arrendatário ou empresário, tiver efetuado no mínimo 8 (oito) espetáculos ou audições musicais por mês durante 10 (dez) meses em cada ano civil. Já os usuários eventuais são aqueles usuários que não se enquadram no item anterior, ou seja, que utilizam a música eventualmente. Um exemplo são os promotores de eventos que não fazem de forma fixa estabelecido em apenas um local.

Além disso, existe outra subdivisão pelo tipo de atividade, sendo divididos em usuários gerais, shows e eventos, rádio e televisão. Usuários Gerais são academias de ginástica, cinemas, boates, lojas comerciais, bares, restaurantes, hotéis, supermercados, shopping centers, clínicas, etc. Shows e eventos são promotores de eventos e audições públicas, casas de espetáculos com shows eventuais, eventos gerais como festas juninas, carnaval, reveillon, etc. Rádio e Televisão são emissoras de rádio e televisão, incluindo as de sinal aberto, fechado (por assinatura), rádio internet, rádios comunitárias, etc.

Depois de definido o valor da retribuição autoral, o usuário recebe um boleto de cobrança que deverá ser pago em qualquer agência bancária, que após a quitação, autoriza a utilização da música. O Ecad controla a emissão dos boletos e pagamentos efetuados através de um sistema informatizado totalmente desenvolvido especificamente para a instituição.

Existem algumas regras para que sejam feitas as arrecadações desses tributos, dentre elas está que o pagamento da retribuição autoral deve ser efetuado previamente, ou seja, o responsável pelo evento ou estabelecimento comercial interessado em utilizar a música deve primeiramente procurar o representante local do escritório de arrecadação para informar sobre a realização do evento.

Diz a cartilha promocional do Ecad:

O usuário fica obrigado a fornecer os meios adequados para que se verifique a veracidade das informações que servirão de base para o cálculo do pagamento, bem como os dados necessários para a distribuição dos direitos arrecadados. Esses dados são em relação ao tipo do evento quais músicas serão tocadas e quais ritmos musicais; se terão música ao vivo ou apenas música mecânica.

Todos os pagamentos dos direitos autorais são realizados por rede bancária. O Ecad não está permitido por Lei nem por sua Assembléia Geral a aceitar valores em espécie ou de qualquer outra forma, através de seus funcionários ou agências autônomas terceirizadas; assim evitando que aconteça o desvio do direito autoral.

Trata sobre esse assunto o art.99. § 3º que prevê:

As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Para desempenhar suas funções, os funcionários e as agências autônomas terceirizadas possuem credenciais de identificações que devem sempre ser apresentadas aos usuários de música, durante o exercício de suas atividades, ou seja, existe uma funcional que identifica quem poderá cobrar o direito autoral para a segurança do usuário.

Quando um evento contemplar obras em domínio público e obras protegidas, o cálculo dos direitos autorais será proporcional e considerará apenas as obras protegidas, portanto, deve-se antes da realização do evento fazer uma lista das músicas que serão tocadas, e também quando nesses eventos for tocar músicas de apenas um compositor ou produtor e o mesmo de forma expressa abrem mão de seus direitos autorais.

Os ingressos cortesias ficam limitados em 10% (dez por cento) sobre o total de ingressos vendidos. O número de ingresso que exceder será cobrado da seguinte forma: total da bilheteria dividido pela quantidade de ingressos vendidos; a partir daí resultará o valor da média, que deverá ser multiplicado pelas cortesias excedentes.

No caso de shows/eventos realizados por entidades beneficentes, os preços do regulamento de arrecadação sofrerão uma redução de até ¼ (um quarto), desde que seja apresentada toda a documentação comprobatória necessária de forma antecipada ao evento, e colocando a instituição ou sociedade que será beneficiada pelo evento.

Quando a execução for exclusivamente ao vivo, os valores da Tabela de Preços constante do Regulamento de Arrecadação sofrerão uma redução de 1/3 (um terço), e será

cobrado sobre alíquota de 10% seja pelo critério de cobrança por participação percentual, seja por parâmetro físico. Isto ocorre porque, se a execução é ao vivo, inexistem os direitos conexos a serem remunerados, porque não há execução de fonograma. Os direitos conexos são conhecidos como direitos dos interpretes, ou seja, quando a música é ao vivo os interpretes já estão sendo remunerados através de seus respectivos cachês, assim não sendo necessário cobrar os direitos conexos da música, ao modo que quando a música for mecânica (DJ), é preciso pois existe um cantor que interpretou a música, e tal cantor também deve ser remunerado através dos direitos conexos, portanto a música mecânica é cobrado sobre a alíquota de 15% sob a renda bruta do evento/show.

Temos nesse sentido que observar que existem novas tendências no mercado, onde a maioria dos eventos usam pessoas popularmente conhecida como “DJ”, para animar os eventos colocando tais músicas mecânicas em aparelhos que reproduzem músicas já criadas, mas também existem produtores que se apresentam ao vivo fazendo músicas chamados de *Live*.

O *Live* é o produtor tocando sua própria produção ao vivo, de maneira que se esse produtor expressamente abrir mão da remuneração dos direitos autorais para essa apresentação, o ECAD não poderá cobrar o valor do tributo. Mas como o *Live* é uma nova tendência, uma nova forma de se fazer música, que é muito usado no gênero musical conhecido como *Música Eletrônica*, portanto é necessário rever tais regras de arrecadação dos direitos autorais, pois o mercado da música está evoluído de forma muito rápida.

7.2 Distribuição

O Ecad tem uma estrutura muito bem montada para fazer a distribuição dos direitos aos autores. Segundo dados publicados pelo órgão, existem cerca de 795.000 obras musicais, 412.000 fonogramas e 214 mil titulares de música cadastrados, sendo considerado um dos maiores da América Latina.

O Ecad distribui os direitos autorais mensalmente e trimestralmente, enquanto países estrangeiros fazem suas distribuições adotando maiores períodos de intervalo. Nesse sentido o Brasil é um dos países modelo na distribuição dos direitos autorais mesmos com uma imensa extensão territorial.

Todos os valores arrecadados pelo Ecad são distribuídos de acordo com os critérios definidos pelas associações musicais que o compõem, baseados nos critérios adotados mundialmente através dos tratados e convenções já destacadas.

Segundo balanço divulgado pelo Ecad do total arrecadado, 18% é destinado ao Ecad e 7% às associações para administração de suas despesas operacionais. Os 75% restantes são repassados para seus titulares filiados. A partir daí, é realizada a distribuição dos valores arrecadados de acordo com os diversos segmentos em que as músicas foram executadas. Caso sua música tenha sido executada, o titular recebe um demonstrativo de pagamento de sua associação, com a discriminação dos valores distribuídos por cada segmento.

Os valores arrecadados por música mecânica e música ao vivo são aplicados de forma diferente, as músicas mecânicas é destinado dois terços para o direito autoral e um terço para o direito conexo, mais chamado como direito do intérprete. Na música ao vivo é destinado em sua totalidade ao autor da música, pois o intérprete em tal apresentação já está sendo remunerado por seu cachê.

É importante considerar que os valores a distribuir são diferenciados de acordo com os tipos de utilização. No caso de música mecânica (com DJ, por exemplo), tanto os titulares de direito de autor quanto os conexos recebem suas devidas retribuições. Já no caso de música ao vivo, somente o titular autoral recebe, pois não há utilização de fonograma, logo não há direito conexo.

O direito conexo está garantido no título V da Lei 9610/98 no art. 89 e 90:

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas”.

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Uma vez partilhada a verba arrecadada entre as utilizações de natureza autoral ou conexa, a distribuição da parte autoral levará em conta os percentuais pactuados entre os compositores e suas respectivas editoras, caso sejam firmados contratos de edição ou cessão de direitos. Em geral, este percentual é de 75% para os compositores/autores e 25% para as editoras, podendo ser alterados por vontade das partes. Os percentuais aplicáveis à parte conexa são fixos e decorrem de decisão da Assembléia Geral do Ecad.

O Brasil é um dos poucos países no mundo que pagam os direitos conexos, ou seja, aqueles devidos aos intérpretes, músicos acompanhantes e gravadoras, o que mostra que o Ecad tem um modelo diferenciado na distribuição regido pelas associações.

7.2.1 Tipos de Distribuições de Direito Autoral

O Ecad possui um rico banco de dados que possibilita destinar os devidos pontos as músicas, assim através desses pontos calcula-se quem irá receber mais ou menos os direitos autorais ou conexos.

Existem três tipos de distribuição Direta, Indireta, Indireta Especial.

7.2.1.1 Distribuição Direta

A Distribuição direta provem dos valores arrecadados de, Shows, Circo, Micaretas e festejos populares, cinema, televisão portanto os valores arrecadados dos segmentos de Carnaval, Réveillon, shows e eventos, espetáculos circenses, TV aberta e cinema, são distribuídos diretamente aos titulares baseados em planilhas de gravação e/ou roteiros musicais.

O nome distribuição direta é usado, pois é levado em conta as músicas que realmente tocaram nos eventos acima citados e os direitos autorais são diretamente repassados ao autor da música. O valor pago pelo usuário para cada show, por exemplo, somente é distribuído para os autores das músicas executadas no mesmo, com base no roteiro musical fornecido pelo promotor do evento ou resultante de gravação efetuada pelo Ecad, ou então o próprio artista repassa mensalmente ao Ecad uma lista das músicas executadas em seus shows.

7.2.1.2 Distribuição Indireta

Distribuição Indireta são aqueles valores arrecadados dos chamados direitos gerais, usuários de sonorização ambiental e das rádios. Essa distribuição é feita por amostragem portanto é dividido regionalmente e cada região possui uma distribuição.

Essa distribuição leva em consideração a regionalização da música e dos estilos, pois cada região possui um estilo diferente e também uma arrecadação diferente portanto é justo que seja dividido. Todas as rádios passam mensalmente uma lista de músicas ao Ecad, essa lista deve conter a quantidade de vezes que cada obra musical foi executada, depois do Ecad ter esses dados de todas as rádios de uma determinada região é feita a lista das música mais tocadas. É nessa proporção que será dividido o direito autoral. Portanto, o critério de amostra leva em consideração a relação existente entre os valores pagos pelos usuários em cada Estado e o número de amostras definidas para a coleta.

7.2.1.2.1 Distribuições de Direitos Gerais Rádio e Televisão

Por se entender que em estabelecimentos como bares, restaurantes, casas de diversões, hotéis, motéis, lojas comerciais etc. As músicas tocadas são provenientes da sintonização de aparelhos de rádio e televisão, os valores pagos são distribuídos de acordo com as amostras de rádios e televisão.

Também são consideradas como usuários de direitos gerais, as casas noturnas, pianos-bar etc, onde são executadas músicas ao vivo. Nestes casos, funcionários especializados percorrem esses estabelecimentos e gravam o repertório executado para compor a amostragem específica de música ao vivo. Os valores arrecadados são distribuídos com base nas amostras coletadas.

Segundo a cartilha promocional do Ecad:

A distribuição de direitos autorais provenientes da execução nas rádios é feita por amostragem, conforme critérios seguidos em todo o mundo. Além disso, ela é regionalizada, o que significa que os valores arrecadados numa determinada região são distribuídos apenas aos titulares de música que tiverem suas obras executadas e captadas através de gravação ou envio de planilhas com a programação musical das rádios daquela região.

A divisão das regiões segue o critério geográfico brasileiro: Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, sendo gravadas e recolhidas as planilhas musicais somente das rádios que efetuam o pagamento do direito autoral ao Ecad.

O critério regionalizado da distribuição de rádio garante uma distribuição adequada às características culturais de cada região, o que resulta numa distribuição mais coerente do direito autoral.

Segundo dados da cartilha do Ecad:

Constarão da amostragem, composta de 200.000 músicas, todas as rádios adimplentes gravadas pelo Ecad em seus próprios pólos de gravação automatizados e pela empresa terceirizada contratada para gravação e identificação de músicas, além daquelas que tenham enviado a planilha de programação musical diária, preenchida corretamente e dentro do padrão estipulado pelo Ecad.

A partir das gravações e planilhas musicais, o Ecad distribui, proporcionalmente ao número de exibições captadas por esta amostragem, o dinheiro para todos os titulares: compositores, intérpretes, músicos, editores musicais e produtores fonográficos. Também são regionalizados o ponto autoral e o ponto conexo, que representam o valor de cada execução, dependendo da verba arrecadada por região e do tipo de utilização musical, ao vivo ou mecânica.

Os valores arrecadados das emissoras de televisão de sinal aberto são divididos 50% do valor, com base em planilhas recebidas das emissoras, contendo programas de auditório, shows, etc. E outros 50% do valor, com base nas fichas técnicas dos filmes nacionais e estrangeiros exibidos e, ainda, nas gravações de novelas e seriados nacionais.

A distribuição de televisão é basicamente uma distribuição direta, embora formalmente não esteja listada como tal no Regulamento de Distribuição do ECAD. As principais redes de televisão brasileiras, TV GLOBO, SBT, RECORD são distribuídas de forma direta, ou seja, o valor arrecadado de cada uma delas é distribuído com base nas informações de suas respectivas planilhas de programação. Entretanto, a distribuição das demais emissoras de TV existentes no país, ainda é realizada com base em um montante composto por todas as informações provenientes dessas emissoras, que servirão de amostra para embasar essa distribuição específica.

As informações das planilhas enviadas pelas emissoras de televisão também são utilizadas para o pagamento dos direitos gerais (distribuição indireta), por se entender que muitos usuários sintonizam programas musicais das referidas emissoras para sonorizar seus estabelecimentos.

As regras adotadas para distribuição de TVs por assinatura são diferentes das demais, considerando-se a grande quantidade de canais de suas grades, foram criados grupos de

canais, levando em conta a característica preponderante da programação exibida são esses canais de Variedades, Audiovisual, Esporte/Jornalismo, Alternativo e Música. Após a classificação dos canais, os valores são distribuídos com base nas planilhas enviadas pelas emissoras, nas revistas de programação e nas informações enviadas pelas associações.

7.2.1.3 Distribuição Indireta Especial

Distribuição Indireta Especial são aqueles valores arrecadados de Carnaval, Festas Juninas, para poder remunerar de forma mais coerente possível, pois nessas datas os estilos de músicas tocadas são diferentes dos demais dias do ano.

Para remunerar de forma mais justa os titulares cujas músicas são regionalizadas e executadas apenas em eventos específicos, foram criadas formas de distribuição específica para festas como Carnaval e Festa Junina. O montante arrecadado através destes eventos é distribuído com base nas gravações desses. Por ser uma amostragem especial, baseada em rol específico, por isso é chamada de distribuição indireta especial.

CAPÍTULO 8. PRINCIPAIS DISCUSSÕES SOBRE O DIREITO AUTORAL

O direito autoral é um ramo muito criticado e vem sofrendo muito com a opinião da sociedade, pois nenhum empresário gosta de pagar o Ecad, e também todos querem o acesso à música na internet mais ninguém quer pagar pelo uso dela, e também preferimos muitas vezes comprar um produto pirata que gastar mais dinheiro e comprar um produto original.

8.1 Principais Meios de Utilização da Música na Internet

Dentre os principais meios de reprodução da música na internet podemos destacar a reprodução, a execução pública, e a distribuição via internet. O artigo 5º da Lei 9619/98 conceitua as expressões acima citadas:

Art.5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada.

Desse modo, reprodução é o ato de copiar a obra, disso resultando um objeto tangível, um arquivo eletrônico ou qualquer outra forma de fixação.

Diante do crescente avanço tecnológico, observamos o surgimento de meios capazes de facilitar cada vez mais a troca de arquivos musicais pela Internet, na qual se destaca o MP3 - recente tecnologia que permite armazenar e reproduzir músicas no microcomputador pessoal com qualidade digital e utilizando muito pouco espaço para o armazenamento, graças às altíssimas taxas de compactação proporcionadas. Com o advento do MP3, ensejou-se um aumento da reprodução não autorizada da música, ou seja, a contrafação, vulgarmente conhecida como “pirataria”.

A pirataria sempre existiu, porém, é preciso destacar que uma das principais características do material ilegalmente copiado pelos modos mais antigos é a sofrível

qualidade e edição, empecilho que agora não mais existe, já que, com os avanços tecnológicos, todas as cópias possuem o mesmo som cristalino e estão disponíveis gratuitamente, para quem quiser ouvir e copiar.

Possuindo-se uma simples unidade de CD-R (CD virgem), pode-se “imprimir” um destes arquivos diretamente em CD, ou seja: pode-se montar uma coletânea pessoal de sucessos, com qualidade digital, sem sair de casa.

Quanto à execução da obra musical, na Lei 9.610/98, destacam-se tais disposições:

Art. 68 - Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. (...)

§ 2º - Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. (...)

§ 4º - Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no artigo 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais. (...)

§ 6º - O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

Art. 94 – Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o artigo 68 e parágrafos desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Dentre os direitos patrimoniais do autor está o direito de execução pública, o qual se traduz na prerrogativa que tem o criador da obra intelectual musical de autorizar a comunicação de sua criação ao público, por meio de vozes, instrumentos, ou aparelhos mecânicos ou eletrônicos, recebendo, em consequência, os proventos econômicos correspondentes.

Em razão de sua natureza e da diversificação dos processos e dos meios de comunicação da obra musical, o direito de execução pública é um dos direitos mais importantes para o autor, apresentando diferentes especificações em consonância com a forma de utilização.

A execução consiste, pois, no contato da obra com o público, através da expressão sonora, qual seja, da manifestação propensa a captar o sentido auditivo, realizada com o intuito de lucro, direto ou indireto, por processo acabado. Em face desse direito, que coexiste

com outros direitos patrimoniais, qualquer processo de execução pública faz gerar a devida remuneração ao autor. A execução pública, por vontade do legislador, encontra-se inserida no capítulo da Lei que trata da comunicação ao público.

Vale mencionar que o Ecad é o órgão responsável para autorizar a execução pública da obra musical. Por outro lado, é de sua competência a arrecadação de direitos autorais pela execução da música na Internet, assim como ocorre com a radiodifusão tradicional e a distribuição daqueles direitos para o seus titulares.

Na internet não é diferente, pois requer uma licença especial dos titulares dos direitos autorais, quais sejam, os autores, os executantes, os intérpretes e os produtores de fonogramas.

Observemos o art. 29 da Lei 9610/98:

Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quais quer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; (...)

No artigo citado acima a expressão “realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados”. Há necessidade de prévia e expressa licença dos titulares dos direitos autorais.

O art. 29, inciso VII, impõe a necessidade de autorização prévia e expressa do autor para a distribuição com a finalidade de oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário.

Não é considerado como crime e dano ao direito autoral quando o ouvinte escuta a música no âmbito doméstico ou privativo, música que foi retirada da internet, ou mesmo

quando está música é reproduzida on-line, não é necessária a autorização do autor para a execução da obra, pois seria o mesmo que ouvir música nas rádios convencionais. Porém, cabe à emissora de rádio virtual pagar os direitos autorais devidos por aquela execução pública, como outro qualquer.

O caso das lojas virtuais de CDs, envolve tanto a execução, quanto a distribuição da obra. Há execução pública ao disponibilizar para o consumidor na Internet uma faixa musical do CD à venda. Por outro lado, há distribuição pela venda dos CDs, ou seja, pela transferência de propriedade. Uma observação a ser feita é quanto ao art. 46, inciso V, que prevê:

Art. 46 Não constitui ofensa aos direitos autorais:

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

Em sua defesa, as empresas que disponibilizam a execução, em suas paginas virtuais conhecida como site, de música, sem autorização para tanto, poderiam alegar que o mesmo tem sido feito em função do estabelecimento de um comércio eletrônico, por exemplo, venda de CDs.

Portanto nesses sites que há uma venda dos CDs ou DVDs originais onde o autor receberá o direito autoral que já está incluso no preço do produto, devemos fazer uma analogia com um estabelecimento comercial físico, pois a finalidade é a mesma: a venda do produto.

Entende-se que a loja virtual se limitasse a executar apenas um trecho da música contida no CD. Porém, apesar de existirem Sites que comercializem CDs na rede, em muitos casos, a música é utilizada sem o fim exclusivo de demonstração à clientela. Não obstante, a lei exige também que esses estabelecimentos “comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização”, ou seja, é necessário que a loja virtual comercialize os aparelhos pelos quais a música é transmitida.

No tocante a distribuição transpondo tal conceito para o espaço cibernético, a distribuição da música nesse meio se perfaz quando quaisquer obras intelectuais, interpretações, execuções fixadas ou fonogramas são disponibilizadas ao público por sistemas de comunicação eletrônica, com intuito de venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse.

Quando um *site* vende músicas ou CDs pela Internet, constitui-se uma distribuição eletrônica, e conseqüentemente, há incidência de direitos patrimoniais. As gravadoras têm utilizado esse sistema mercantil na tentativa de se recuperarem dos impactos causados pelas novas tecnologias e pela pirataria.

Também ocorre a distribuição eletrônica quando o consumidor, fazendo uso de um gravador de CD, conecta o site do seu artista ou gravadora favoritos e faz um download da música ou disco diretamente para o seu gravador de CD ou para a memória do seu computador, com a possibilidade de escolher quais faixas do disco deseja baixar, criando, assim, seus próprios CDs. Este procedimento tornou-se acessível com descoberta do MP3, porém é devido o direito autoral no momento que essa obra é usada de forma pública pois quando é usada de forma doméstica não caracteriza crime ou ofensa nenhum ao direito autoral.

Observe-mos o artigo 46, VI que prevê:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro...

Analisando a expressão “quando realizadas no recesso familiar”, estende-se que a obra foi utilizada sem o intuito lucrativo ou publico e sim para o lazer, de forma doméstica, e quando usamos uma música, utilizando para ensino de forma didática, exemplo quando utilizamos uma música para aprender em uma aula de Inglês. Ou então quando estudamos músicas que marcaram época em uma aula de história.

De fato, com os avanços tecnológicos advindos com a Internet, percebe-se uma nítida mudança na Indústria fonográfica. Esta foi obrigada a enquadrar-se ao novo mercado de exploração e aos novos sistemas de negócios praticados da rede de computadores.

A distribuição digital mudou a dinâmica da indústria fonográfica. Uma das soluções que está sendo adotada pelas gravadoras, é “entrar na onda”, ou seja, entrar no espaço cibernético na tentativa de também tirar proveito da nova tecnologia e do novo mercado consumidor, mais nessa revolução no mercado não podemos deixar para trás o autor pois ele é a fonte que alavanca tudo essa engrenagem, pois sem a música não teríamos os sites de músicas.

Com o desrespeito ao direito autoral, criou-se um cenário conturbado, com um grande número de internautas em busca de música gratuita na rede, muitos até mesmo sem saber ao certo o que, o quanto e o porquê deveriam pagar.

Diante desse quadro, a indústria fonográfica, as associações de músicos paralelamente ao mundo jurídico estão atentos e buscando novas soluções para resolver o enorme prejuízo causado pela violação dos direitos autorais.

Uma solução muito boa para essa sistemática é seguir o exemplo dos toques de celulares Ringtones, Truetones, esses toques são vendidos pelo próprio celular e pela internet, e cada um tem um preço acessível, assim todos ter acesso a essa mídia e está observado o direito autoral na medida que a renda da venda tem uma parte destinada ao autor. Esse mercado cresce a cada ano, comprovando que, se o preço for acessível não afastará o público e sim incentivará os autores para que produzam cada vez mais.

Se a venda por um preço bem acessível deu certo no ramo de toques de celular também poderá dar certo nos sites de transferência de arquivo, pois a cada arquivo copiado poderia ser cobrado um preço bem acessível e ser destinado ao autor e produtor da obra musical.

Em países desenvolvidos como Estados Unidos, Suíça, França Alemanha, a maioria das pessoas compram suas músicas pela internet e esse valor é cobrado junto a conta do provedor da internet, é uma nova forma de aumentar o mercado e assegurar o direito autoral.

8.2 Pirataria e Crimes contra a Propriedade Intelectual

A contrafação mais popularmente conhecida como pirataria é chamada como “ mal do século”, pois aumenta numa velocidade exorbitante. O termo contrafação, de uma forma mais ampla, serve para definir a idéia de falsificação, sendo característico não só aos crimes contra a propriedade intelectual, mas também a outros ilícitos.

A contrafação abrange qualquer violação contra a propriedade intelectual e engloba também a pirataria, que é a cópia de obra protegida por direitos autorais. O termo contrafação está definido como reprodução não autorizada no Art. 5, do inciso VII, da lei 9.610/98.

O Brasil deixa de arrecadar, aproximadamente, 30 bilhões de reais por ano com a pirataria. Sendo assim está na lista negra da pirataria, sendo considerado com um dos maiores mercados para produtos piratas do mundo. Por conta disso o país está ameaçado de sofrer retaliações internacionais. Outros países ameaçados de perder benefícios Internacionais por

não protegerem a propriedade intelectual: Brasil, Rússia, Paquistão, Líbano e República Dominicana.

A contrafação gera efeitos à sociedade irreparáveis, dentre eles a produção de medicamentos falsos, gerando danos irreparáveis à saúde, a redução do número de empregos formais, gerando sobrecarga no sistema previdenciário. Cerca de 1,5 milhões de empregos são eliminados anualmente no país por causa da pirataria, fuga de investidores nacionais e internacionais, que sofrem a concorrência desleal dos que operam à margem da lei. Gera também falência de indústrias nacionais que não conseguem competir com o preço dos produtos contrafeitos e também o desestímulo à pesquisa e à cultura pela falta de respeito aos direitos autorais.

O dinheiro usado pela venda dos produtos piratas serve para financiar o crime organizado e até mesmo grupos terroristas e por estas e outras razões, a função da Aduana, com relação aos produtos piratas é muito mais controladora, protegendo a indústria, o trabalho e o cidadão, do que arrecadatória.

O mercado da música é considerado como o mais prejudicado com a contrafação, pois a sociedade criou um costume de comprar discos piratas, e assim enfraquece a cultura e desestimula a criação de novas obras, hoje dentre os artistas, a maior fonte de renda não vem mais dos Cds vendidos e sim de seus shows realizados. Esse costume de comprar discos piratas se criou, pois, o preço dos Cds originais não é acessível para as classes médias e baixas, o cidadão dessa classe social prefere muitas vezes colocar seu dinheiro em Cds piratas, mesmo sabendo que pode estar ajudando e financiando organizações criminosas, do que comprar o produto original, pois a diferença gasta poderá fazer a diferença no orçamento familiar.

Também existe uma facilidade por conta das autoridades policiais e fiscalizadoras, pois os Cds piratas são encontrados em qualquer esquina, ao ponto que o Cd original só na loja especializada, e na correria do dia a dia acaba preferindo comprar um Cd pirata, ao se deslocar até uma loja.

O Art. 184 do código penal Brasileiro, trata dos crimes contra propriedade intelectual, e nesse artigo classifica a contrafação como crime de forma ampla:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
Pena - detenção de 3(três) meses a 1(um) ano ou multa.

§ 1. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor,

do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem o represente:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 2. Na mesma pena do § 1. incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual...

Os artigos a seguir da Lei dos direitos autorais trata-se das sanções civis, sem prejuízo das sanções penais no caso de contrafação.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo

que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

A contrafação deve ser impedida de forma ampla e todas suas modalidades, e esse esforço é não só estadual, e nacional, mais sim a nível mundial, pois, só assim vamos conseguir combater essa pratica.

Precisamos de uma maior fiscalização das autoridades competentes e que as leis sejam cumpridas, pois a fácil comercialização de produtos piratas, além de financiar facções criminosas, desestimula a economia, os cofres públicos deixam de arrecadar bilhões. Os produtos piratas causam também uma concorrência desleal com os empresários que pagam uma grande quantidade de impostos assim encarecendo seus produtos.

CONCLUSÃO

Estamos vivendo em um mundo globalizado e as evoluções tecnológicas junto aos meios de comunicação, vem a cada dia crescendo em uma velocidade muito grande, portanto o direito autoral, como em qualquer outro ramo do direito deve atentar para essa realidade.

Vem crescendo também o numero de obras literárias e musicais, e cada vez mais o acervo e banco de dados aumentam, necessitando de leis e um sistema amplo que proteja e defenda o direito do autor, nesse contexto que foram estabelecidos tratados internacionais, e em 1998 entrou em vigor a lei 9610/98, a lei do direito autoral.

A proteção da personalidade do autor é realizada por meio dos direitos morais, que por sua vez são inalienáveis e irrenunciáveis, já o direito patrimonial confere o direito exclusivo do autor em utilizar, fluir e dispor da sua obra.

O Direito Autoral na música, compreende na função do Ecad em realizar a arrecadação e distribuição de caráter financeiro, mas sempre administrados pelas associações, que juntas representam a totalidade dos autores que recebem o direito autoral.

Existem diversas formas de se realizar a arrecadação e distribuição dessas verbas e devemos nos atentar as regras vigentes, pois existem muitas pessoas tirando vantagens ilícitas dessa cobrança, pessoas que fingem ser representantes do Ecad, e também muitos empresários que não repassam o devido direito autoral aos compositores e intérpretes das músicas.

O Estado deve combater a contrafação, pois esse crime reflete diretamente na segurança e na economia do país, pois a renda adquirida através pirataria é revertida para a criminalidade e para o terrorismo. Além de prejudicar a venda de produtos originais e desestimulando o mercado interno, diminuindo a cobrança de impostos por parte do governo.

Portanto cabe ao Estado garantir a proteção ao direito autoral na forma que estabelece à Constituição Federal, e assim estará incentivando a cultura, e cada vez mais iram surgir novas obras, enriquecendo a cultura de nosso país, no contrário pode ocorrer um empobrecimento sócio-cultural .

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Eliane Yachout. Direito de Autor e Direitos Conexos. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de autor e Direitos Conexos. Editora Coimbra, 1992.

BARBOSA, Milton Sebastião. A Reorganização do Conselho Nacional de Direito Autoral. Brasília, Editora CNDA/ MEC 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. Contornos Atuais do Direito do Autor. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. São Paulo: Editora FTD, 1998.

PIMENTA, Eduardo S. Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual, São Paulo: Revista dos Tribunais 1994

PONTES, de Miranda Tratado do Direito Privado, Parte Especial, Tomo VII, 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

Sites:

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
www.ecad.com.br/legislação/tratadosinternacionais Acesso em 22 de janeiro 2009.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual
www.ompi.com Acesso em 17 dezembro de 2008.

Outras Fontes:

Cartilha Promocional do Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). Dezembro de 2008 e Janeiro 2009.

Estatuto Geral do Ecad.